



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**Processo TC nº 06.792/00**

Objeto: Licitação- Contrato  
Relator: Umberto Silveira Porto  
Responsável: José Marques Filho  
Órgão: Empresa Municipal de Urbanização da Borborema - URBEMA

EMENTA: PODER MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DA BORBOREMA – URBEMA.. CONTRATO. EXAME DA LEGALIDADE JULGA-SE IRREGULAR O CONTRATO DE SUB-ROGAÇÃO/CESSÃO PARCIAL DE DIREITOS. PALICA-SE MULTA.

**ACÓRDÃO AC1 TC 1206 /2012**

Vistos, relatados e discutidos os autos que trata do contrato de sub-rogação/cessão parcial de direitos firmado entre a Construtora Queiroz Galvão S/A e a empresa Rocha Empreendimentos Imobiliários Ltda. com a anuência da Urbema do contrato nº 012/2000, enviado através do Ofício de nº 063/2000, objetivando a execução de urbanização da invasão do Bairro Tambor e do Loteamento Austro França, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1)- julgar irregular o contrato de sub-rogação/cessão parcial de direitos firmado entre a Construtora Queiroz Galvão S/A e a Rocha Empreendimentos Imobiliários Ltda. com a anuência da Urbema do contrato nº 012/2000;
- 2)- recomendar ao atual gestor da URBEMA a não repetição da irregularidade mencionada nos presentes autos, sob pena de imputação de débito e multa, além de outras cominações legais

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.  
Publique-se e cumpra-se.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 10 de maio de 2012.*

**FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA**  
CONS. PRESIDENTE – EM EXERCÍCIO

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONS. RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**Processo TC nº 06.792/00**

Objeto: Licitação- Contrato  
Relator: Umberto Silveira Porto  
Responsável: José Marques Filho  
Órgão: Empresa Municipal de Urbanização da Borborema - URBEMA

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de contrato de sub-rogação/cessão parcial de direitos firmado entre a Construtora Queiroz Galvão S/A e a empresa Rocha Empreendimentos Imobiliários Ltda. com a anuência da Urbema, do contrato nº 012/2000, cujo contrato foi enviado através do Ofício de nº 063/2000, objetivando a execução de urbanização da invasão do Bairro do Tambor e do Loteamento Austro França.

O Contrato nº 12/2000 foi julgado regular pela 2ª Câmara deste Tribunal, conforme Acórdão AC2-TC- nº 099/2011 (fls. 1.399).

Ao analisar o contrato de sub-rogação/cessão encaminhado pela URBEMA (fls. 1.400/1.412), a equipe técnica deste Tribunal em relatório de fl. 1.414, manifestou-se pela irregularidade, por entender que não se permite a transferência de responsabilidades a terceiros, afrontando com o art. 72. da Lei. 8.666/93.

Foram encaminhados pela URBEMA quatro termos aditivos ao contrato de cessão mencionado, a Auditoria detectou irregularidades de ordem formal (fls. 1.447/1449).

Devidamente notificado, o Sr. José Marques Filho, ex-presidente da URBEMA, apresentou defesa às (fls. 1.457/1.555), que após ser analisada pelo órgão de instrução deste Tribunal, que acatou em parte a defesa, **mantendo a irregularidade** quanto ao Termo de cessão com sub-rogação ao contrato nº 12/2000.

Instado a se manifestar, o órgão ministerial através do Parecer nº 1039/07, fls. 1.563/1566, entende como irregular o contrato de sub-rogação/cessão parcial de direitos em análise, e sugere que proceda o acompanhamento da execução da obra objeto do contrato de cessão parcial, com vistas a verificar a ocorrência de possíveis prejuízos ao erário e da possibilidade de suspensão do contrato, acaso ainda vigente. DICOP, após inspeção in loco, realizada no período de 19 a 23 de maio de 2003, considerou aceitáveis as despesas pagas com a execução da referida obra (fls. 1.568/1.570).

Provocado a se manifestar, o Ministério Público Especial emitiu cota (fls. 1572) onde ratifica o entendimento anteriormente esposado, pela irregularidade do contrato de sub-rogação/cessão em análise, pelos motivos naquela oportunidade explicitados, ao tempo em que, acrescenta a sugestão pela cominação de multa pessoal aos responsáveis, com fulcro no art. 56,II, da Lei Orgânica deste Corte, sem pugar, entretanto, por imputação de débito, em virtude da efetiva realização dos serviços e da razoabilidade dos valores pagos.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

***TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 10 de maio de 2.012.***

**Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO**

Relator

VOTO

Diante do que foi exposto,

**VOTO** para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- a) julguem irregular o contrato de sub-rogação/cessão parcial de direitos;
- b) recomendem ao atual gestor da URBEMA a não repetição da irregularidade mencionada nos presentes autos, sob pena de imputação de débito e multa, além de outras cominações legais.

É o Voto.

***TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 10 de maio de 2.012.***

Cons. ***UMBERTO SILVEIRA PORTO***

**Relator**